



**Recurso Especial Cível nº 0092338-29.2016.8.19.0001**

**Recorrente:** AM/PM COMESTÍVEIS LTDA.

**Recorrido:** MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso especial inadmitido (id. 956) que, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça em virtude de interposição de agravos (id. 987 e 1005), retorna a esta Corte com determinação de retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que sejam fixados os honorários recursais, em razão do desprovimento da apelação interposta pela parte adversária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (id. 1029; fls. 1034/1039). O agravo em recurso especial de AM/PM Comestíveis Ltda. não foi conhecido.

De acordo com a determinação do STJ, o Colegiado de origem majorou os honorários (id. 1144), conforme ementa abaixo transcrita:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL POR DETERMINAÇÃO DO STJ. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO. EMBARGOS PROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pelo Município do Rio de Janeiro contra acórdão que, embora tenha atribuído efeitos infringentes ao julgar desprovida a apelação, deixou de proceder à*



*majoração dos honorários advocatícios recursais, conforme determina o art. 85, § 11, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial, reconheceu a omissão e determinou o retorno dos autos para re julgamento dos embargos, exclusivamente quanto à fixação dos honorários de sucumbência recursais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em sede recursal, diante do desproimento da apelação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STJ reconhece que o acórdão anterior incorreu em omissão ao deixar de majorar os honorários advocatícios após o desproimento da apelação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 4. Considerando a complexidade da causa, o tempo de tramitação do processo (desde 2016) e o êxito da parte recorrida inclusive no STJ, justifica-se a fixação dos honorários em seu percentual máximo, conforme os parâmetros previstos no art. 85, § 3º e § 11, do CPC. 5. Mantém-se como base de cálculo o valor do benefício econômico obtido, conforme já fixado anteriormente. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Embargos de declaração providos.”*

Novo recurso especial interposto por AM/PM alegando **violação aos artigos 85, §§2º e 11, 489 § 1º, IV; 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; e ao artigo 884, do Código Civil**. Sustenta omissão quanto à necessária observância dos critérios



previstos no art. 85, § 2º, do CPC e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para a fixação dos honorários sucumbenciais, evitando-se enriquecimento sem causa.

Contrarrazões, id. 1230.

**É o relatório. Passo a decidir.**

De início, verifica-se que o acórdão recorrido **não demonstra as apontadas violações pelo recorrente**. A leitura atenta do acórdão revela que foi devidamente fundamentada a decisão, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Já o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:



*“(...) O Superior Tribunal de Justiça, corretamente, verificou o equívoco havido no anterior julgamento ocorrido em sede de embargos de declaração. É que, atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração, a apelação terminou por ser desprovida, o que deve levar, necessariamente, à majoração dos honorários sucumbenciais. Os honorários foram fixados tomando-se por base de cálculo o valor do proveito econômico, correspondente aos valores indicados nos documentos constantes das pastas eletrônicas 60 e 363 a 429 (como consta do acórdão da pasta eletrônica 851). E os honorários foram originariamente fixados nas alíquotas mínimas previstas no art. 85, § 3º, do CPC. Agora, e conforme determinação do STJ, cabe apenas a este Tribunal majorar esses honorários, em razão do desprovimento da apelação da ora embargada. Pois considerando a complexidade e a duração deste processo (que se iniciou em 2016), além da necessidade de se ter ido até o Superior Tribunal de Justiça, e ali se ter obtido o provimento de um recurso especial, o que demonstra a qualidade excepcional do trabalho realizado pelos patronos da causa, devem ser majorados os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, para que sejam fixados nas alíquotas máximas previstas no art. 85, § 11, do CPC, mantido, como base de cálculo, o valor do benefício econômico obtido no processo, nos moldes anteriormente indicados.”*



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Gabinete da Terceira Vice-Presidência**

Assim, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**  
Terceiro Vice-Presidente